

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº 45183.000001/2011-52

Auto de Infração nº 001/2011

Embargos de Declaração

Embargante: José Carlos de Mattos

Embargado: Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

EFPC: Fundação Libertas de Seguridade Social, atual denominação da Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais – PREVIMINAS

Relator: Paulo César Andrade Almeida

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em 17/12/2012, fundamentado no art. 40 do Decreto nº 7.123/2010 c/c art. 48 do Anexo à Portaria MPS nº 282/2011, contra Decisão da 32ª Reunião Ordinária deste Colegiado, de 05/12/2012, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 11/12/2012.

2. O Auto de Infração nº 001/2011 foi lavrado em 09/02/2011, em decorrência da realização de pagamentos, a título de impedimento, em desacordo ao disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2011 (LC 108/2001), artigos 2º e 3º da Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003 (Resolução CGPC nº 04/2003), combinado com o art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 (Decreto nº 4.942/2003).

3. Na 75ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada - DICOL da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, de 06/09/2011, o Auto de Infração foi julgado improcedente, conforme Decisão nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01/09/2011, acarretando em recurso de ofício à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC.

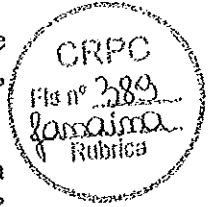
4. Na 27ª Reunião Ordinária, de 18/07/2012, a CRPC, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, ao qual, por maioria, deu provimento, reformando a Decisão nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC, julgando procedente o Auto de Infração nº 001/2011.

5. Em 10/08/2012, o autuado José Carlos de Mattos, tempestivamente, interpôs Embargos de Declaração sob a alegação de que a CRPC "*deixou de manifestar-se sobre questão determinante para integrar o julgado*". Na 30ª Reunião Ordinária, de 17/10/2012, a CRPC, por unanimidade, conheceu dos Embargos, ao qual negou provimento, mantendo na íntegra a Decisão de 18/07/2012.

6. Quando do prosseguimento da autuação, a PREVIC constatou a ausência de dosimetria da penalidade a ser aplicada aos autuados, resultando na devolução do Auto de Infração à CRPC para revisão, por intermédio do Despacho nº 337/2012/PREVIC/DICOL/CGDC, de 31/10/2012.



7. Em 09/11/2012, a CRPC enviou o Auto de Infração ao relator para que se manifestasse, por meio de voto, em relação à pena a ser aplicada, a título de revisão de ofício, em conformidade ao disposto no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.



8. Na 32ª Reunião Ordinária, de 05/12/2012, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC proferiu a seguinte Decisão: “Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC acolheu o voto do relator no sentido de esclarecer a dosimetria da pena, sendo esta de multa pecuniária em valores mínimos a todos os autuados, conforme disposto no art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003”.

9. Ante a Decisão da CRPC, o Embargante alega que “pode ter havido a prescrição intercorrente”, em síntese, sob os seguintes argumentos:

- ... “somente agora, passados mais de 04 (quatro) meses da decisão condenatória, o Embargante conhece da sanção que lhe pretende aplicar esse Órgão.”
- “Passados mais de 04 (quatro) meses da decisão condenatória, antecedendo ao cálculo da penalidade a ser imputada, por imperativo de justiça e por dever legal, cabia a esse Colegiado manifestar-se sobre a ocorrência de PRESCRIÇÃO”
- “De fato, eis que no interstício entre a aplicação da penalidade e a decisão condenatória proferida em julho de 2012, pode ter havido a prescrição intercorrente.”
- “..., pois é cediço que o curso do processo não paralisa a contagem do prazo prescricional que volta a correr imediatamente após o evento que a interrompeu, nos exatos termos do decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, confira-se:

Art. 33 Interrompe-se a prescrição:

...

...

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;
ou

...

...

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde seu início.

(Decreto nº 4.942, de 30 de setembro de 2003) (grifou-se)”

- “O Embargante já havia suscitado existência de prescrição por ocasião de sua defesa escrita, todavia, vez que a decisão de 1º grau lhe foi favorável, malgrado por outros fundamentos, bastava-lhe o resultado.”
- “..., consta apenas menção no relatório da decisão proferida em 18 de julho de 2012 (fls. 289 – último parágrafo), que a Diretoria Colegiada da PREVIC:

“i) não reconheceu a alegação de prescrição, uma vez que considerou a lavratura do auto de infração nº 38/07-50, de 23/03/2007, como o ato administrativo inequívoco da apuração dos fatos, acarretando a interrupção da prescrição...”

“(Relatório do Recurso de Ofício – autos, fls. 280) (grifou-se)”

- “Ocorre que o aludido Auto de Infração nº 38/07-50, de 23/03/2007, FOI DECLARADO NULO PELO CONSELHO DE GESTÃO DA



10. Ante as argumentações, o Embargante ressalta que "... incumbe a essa E. Câmara, até para evitar a ilegalidade do processo administrativo, SANAR A OMISSÃO e enfrentar a questão fundamental, declarando a existência da prescrição e suas conseqüências ou, as razões pela qual o ato nulo (auto infracional declarado nulo) manteria a interrupção do prazo prescricional, o que fica de plano requerido pelo Embargante."

11. Em aditamento à possibilidade de ocorrência de prescrição, o Embargante alega obscuridade da decisão desta Câmara acerca da aplicação da penalidade, sob o argumento de que "... o pretendido art. 110 do Decreto 4.942/2003 não traz em sua tipologia multa em valores mínimos, apenas "multa de". Lado outro, o Art. 22 do mesmo Decreto prevê como pena mínima a "advertência".

12. O Embargante aponta "Necessário, pois, que seja esclarecido se desejava o Colegiado aplicar pena mínima (advertência) ou apenas "multa".

13. Acrescenta o Embargante que: "... o processo em questão engloba Diretorias Executivas de períodos diferentes e quantidades de pagamentos do ato questionado (adicional de impedimento) diferentes – vale dizer: as condutas não são idênticas, menos ainda as participações de cada arrolado em seus respectivos eventos."

14. O Embargante ressalta "... agora se faz necessário que essa E. Câmara, caso mantenha a penalidade de multa, esclareça se a mesma deve ser aplicada de forma global a todos os arrolados uma única vez, ou se se trata de multas individuais e iguais, aplicada a cada um dos arrolados, independente de qual tenha sido a participação deles nos eventos."

15. Ante o exposto, requer o Embargante que "essa E. Câmara Recursal da Previdência Complementar conheça dos Embargos, tempestivos, e lhes dê provimento, para:

- a) Sanar a omissão havida para declarara a ocorrência da prescrição e a conseqüente extinção de punibilidade ou, as razões pelas quais o auto infracional nulo manteve a interrupção da contagem de prazo prescricional;
- b) Afastar obscuridade na aplicação da penalidade, se mantida, informando se se trata de penalidade mínima (advertência) ou apenas multa; e
- c) Esclarecer se a multa é conjunta e globalmente cominada a todos os arrolados, ou se é imposta a cada arrolado, igual e individualmente, independentemente de qual tenha sido a sua participação nos fatos.

16. Esse é o relatório.


Paulo César Andrade Almeida
(Conselheiro Suplente – Representante do Serviço Público Federal)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo nº 45183.000001/2011-52

Auto de Infração nº 001/2011

Embargos de Declaração

Embargante: José Carlos de Mattos

Embargado: Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

EFPC: Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais – PREVIMINAS (atualmente denominada Fundação Libertas de Seguridade Social)

Relator: Paulo César Andrade Almeida

VOTO

1. O embargante fora autuado por permitir o pagamento a ex-diretor, a título de impedimento, desprovido da análise do Conselho Deliberativo acerca do efetivo enquadramento na condição de impedido com direito à remuneração.

2. O embargante exerceu o cargo de Diretor-Presidente da PREVIMINAS no período de 01/04/2005 a 23/07/2006. Sob sua gestão à frente da entidade foram realizados pagamentos indevidos, a título de impedimento, ao ex-Diretor-Presidente, Sr. Leopoldo Pacheco Bessone, no período de 01/04/2005 a 31/03/2006.

DA TEMPESTIVIDADE

3. Conforme estabelece o art. 48, § 1º do Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31/05/2011, Regimento Interno da CRPC, os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União - DOU.

4. A publicação da decisão no DOU ocorreu em 11/12/2012, o início da contagem do prazo em 12/12/2012 e o término em 18/12/2012. Tendo sido os embargos interpostos no dia 17/12/2012, são tempestivos, no entanto não devem ser conhecidos pelas razões que se seguem.

DA PRESCRIÇÃO

5. Requer o embargante que esta Câmara sane “a omissão havida para declarar (sic) a ocorrência da prescrição e a conseqüente extinção de punibilidade ou, as razões pelas quais o auto infracional nulo manteve a interrupção da contagem de prazo prescricional”.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC



6. O autuado já havia interposto embargos de declaração em face da decisão da 27ª Reunião Ordinária da CRPC, de 18 de julho de 2012, que reconheceu e deu provimento ao recurso de ofício. É nesta oportunidade que deveria ter apontado o seu inconformismo contra a suposta falta de análise da ocorrência de prescrição (em que pese ter sido analisada), e assim não o fez.

7. Os presentes embargos de declaração deveriam exclusivamente ter sido opostos em face da decisão da 32ª Reunião Ordinária da CRPC, de 05/12/2012, proferida para o estabelecimento da dosimetria da pena a ser aplicada. Não pode o autuado requerer desta Câmara rediscussão de questões que não foram objeto da decisão que busca ora ver aclarada, por já ter precludido tal possibilidade quando da oposição dos primeiros embargos de declaração (preclusão consumativa).

8. Por esse motivo, não devem ser conhecidos os presentes embargos de declaração. Todavia, para que não haja dúvidas quanto à inocorrência da prescrição, optamos por esclarecê-la a esta Câmara.

9. Consta no item "i)" do relatório (fls. 280), apresentado a esta Câmara, que o embargante suscitou a ocorrência da prescrição quando da defesa apresentada à PREVIC, e que tal alegação foi afastada pela Decisão nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01/09/2011 (fls. 235).

"i) não reconheceu a alegação de prescrição, uma vez que considerou a lavratura do auto de infração nº 38/07-50, de 22/03/2007, como o ato administrativo inequívoco de apuração dos fatos, acarretando na interrupção da prescrição prevista no art. 2º, II da Lei nº 9873/1999 e no art. 33, II, do Decreto nº 4.292/2003;"

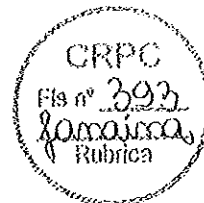
10. Ademais, em 24/09/2010, o embargante foi cientificado (fls. 119) do Ofício nº 111/2010/ERMG/PREVIC, de 22/09/2010 (fls. 111 a 113), cujo objeto era "constatação de pagamentos a ex-diretores da PREVIMINAS a título de impedimento", e que em 15/02/2011, o embargante foi notificado (fls. 102) do presente Auto de Infração (001/2011).

11. Por se tratar de infração continuada, na qual o último pagamento indevido sob a gestão do embargante foi realizado em 03/2006 (fls. 11, 12 e 111), portanto em prazo inferior a cinco anos da notificação, deve ser afastada integralmente a alegação de prescrição apontada pelo autuado, razão pela qual não a conhecemos.

DA PENALIDADE



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

12. O segundo ponto levantado pelo embargante diz respeito à penalidade aplicada (tema efetivamente tratado na decisão ora embargada), requerendo expressamente que esta Câmara:

- a. afaste “a obscuridade na aplicação da penalidade, se mantida, informando se se trata de penalidade mínima (advertência) ou apenas multa”; e
- b. esclareça “se a multa é conjunta e globalmente cominada a todos os arrolados, ou se é imposta a cada arrolado, igual e individualmente, independentemente de qual tenha sido a sua participação nos fatos.”

13. Conforme consta no item 10 da decisão aprovada por esta Câmara em 05/12/2012, não há nada a ser aclarado ou esclarecido, senão vejamos:

“10. Por todo exposto, dou por sanado o equívoco existente no voto anterior com a expressa aplicação a cada um dos autuados da pena de multa no montante de R\$ 18.996,77 (dezoito mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), prevista no art. 110 do Decreto nº 4.292, de 30/12/2003, atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 970, de 16/12/2010.” (grifamos)

14. Nesse ponto, a decisão embargada é suficientemente clara, no sentido de que a pena aplicada foi a de multa e não a de advertência, assim como a multa foi aplicada a cada um dos autuados, individualmente, não havendo que se cogitar de obscuridade ou de necessidade de esclarecimentos adicionais.

15. Nesse contexto, entendo não ter cabimento o presente incidente processual, razão pela qual não conheço dos presentes embargos de declaração.

16. Sobre o tema, é farta e pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios, cujos julgados citamos exemplificativamente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos declaratórios.

IV - Embargos de declaração não conhecidos.” (STF, RE 582258 AgR-AgR-ED-ED, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/06/2012)

“Ementas: I. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

que não há omissão, contradição nem obscuridade. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.” (STF, AI 797226 AgR-ED, Relator Min. Cesar Peluso, julgado em 21/03/2012)

17. Por fim, caso prevaleça o entendimento externado pelo presente, proponho a seguinte ementa para o acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO SOBRE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONSTANTE DA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPOSTA OBSCURIDADE SOBRE A PENALIDADE APLICADA. VOTO SUFICIENTEMENTE ESCLARECEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

18. É como voto.

Paulo César Andrade Almeida
Conselheiro Suplente
Representante do Serviço Público Federal

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 34ª Reunião Ordinária - 20 de fevereiro de 2013

Relator: Paulo César Andrade Almelda.

Processo: Embargos de Declaração referentes à Decisão de 20/11/2012, publicada no D.O.U de 11/12/2012, Processo nº 45183.000001/2011-52

Embargante: José Carlos de Mattos

Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

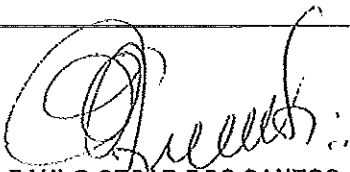
Voto do Relator: "...entendo não ter cabimento o presente incidente processual, razão pela qual não conheço dos presentes embargos de declaração."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relator.
ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relator.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conheceu dos Embargos de Declaração.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente